

Processo nº 008/2025

DECISÃO

Trata-se de denúncia formulado pela Procuradoria Desportiva, a qual relata que o Atleta da equipe Atlético Roraima, **LUCAS CAMILO QUARESMA DE LIRA**, teria proferido ofensas ao quarto árbitro, Daniel Alejandro: “*FILHO DA PUTA VOLTA PARA A VENEZUELA POR QUE LÁ QUE TEU LUGAR*”.

Relata ainda, que após a partida, o Atleta foi conduzido à Delegacia, sendo preso e liberado na audiência de custódia.

Esse é o relato.

Passo a decidir.

Diante de uma situação atípica em que vivemos (imigração), não podemos baixar a cabeça com uma atitude reprovável, principalmente, partindo de um jogador que deveria ser exemplo com atitudes dentro e fora de campo.

Não há dúvidas, pois a conduta do atleta consubstancia manifesta infração, e merece ser reprimida exemplarmente por esse Tribunal de Justiça Desportiva.

Destaca-se ainda, que o atleta estava cumprindo suspensão automática, não podendo nem estar no estádio, como podemos destacar no art. 282, §3º, vejamos:

“Art. 282. A interpretação das normas deste Código far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Na interpretação deste Código, os termos utilizados no masculino incluem o feminino e vice-versa. (AC).

§ 2º Para os fins deste Código, o termo "regional" compreende tanto as Regiões como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme o caso. (AC).

§ 3º Para os fins deste Código, os termos "partida", "prova" ou "equivalentes" compreendem todo o período entre o ingresso e a saída dos limites da praça desportiva, por quaisquer dos participantes do evento. (AC).” (destaquei)

Ou seja, se está suspenso da partida, não pode ingressar no estádio.

A suposta ação (xenofobia), sendo uma atitude reprovável a nível mundial, deve ser combatida e a punição servir de exemplo para que tais atos sejam coibidos.

O Art. 243-G do CBJD, é bem claro quanto à ação cometida pelo atleta, vejamos:

“Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem **étnica**, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Neste contexto, fica clara a conduta do atleta, bem como a sua desobediência em não cumprir, de fato, a suspensão disciplinar, sendo razoável a sua suspensão pelo prazo de 15 dias.

No art. 35, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, estabeleceu-se que *“Poderá haver suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, desde que requerida pela Procuradoria, mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código”*.

Assim, a gravidade e excepcionalidade dos fatos fica plenamente demonstrada, inclusive com a prisão em flagrante do denunciado pelo suposto crime de xenofobia, o que requer uma medida drástica desse Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva, qual seja, a suspensão preventiva do denunciado, para que tal conduta não mais aconteça nas nossas competições e muito menos no nosso cotidiano, pois este TJD deve zelar pelo respeito ao próximo, independente de raça, cor, nação, sexo, idade, etc.

Além da fumaça de cometimento de infrações previstas no art. 243-G e art. 223 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, está presente *in casu* o perigo da demora, face à possibilidade de o possível autor da ofensa agir da mesma forma em novas disputas de que participar.

Assim, nos termos do art. 35 c/c o seu § 1º, do CBJD, acolho o pedido da Procuradoria Desportiva e **SUSPENDO PREVENTIVAMENTE** o atleta **LUCAS CAMILO QUARESMA DE LIRA**, em 15 (quinze) dias, , a contar da intimação.

Intima-se.



Cumpra-se.

Após, encaminhe-se os autos para a Comissão Disciplinar, para fins de julgamento.

Boa Vista – RR, 07 de março de 2025.

Marcio Leandro Deodato de Aquino

Presidente do TJD-RR